

Publicado em: LYCURGO, Tassos. "Interpretação Constitucional: de suas Modalidades ao Ceticismo". In: FEITOSA NETO, Inácio José. (Org.). *Direito Constitucional, Administrativo, Tributário e Gestão Pública*. Brasília: ESAF, 2002, v. IV, p. 109-120.

## INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL: DE SUAS MODALIDADES AO CETICISMO

Tassos Lycurgo

### Resumo:

O artigo apresenta as modalidades que são suficientes para sustentar uma interpretação constitucional como legítima no ordenamento jurídico brasileiro. Mostra, além disso, que tais modalidades ainda têm por intuito a preservação do estado democrático de direito. Por fim, argumenta-se neste artigo que, caso seja efetuada uma personificação da sociedade brasileira, a sua postura diante das mudanças de interpretação da constituição apenas será coerente se tal sociedade for entendida como um ator de atitude cética, de acordo com o sentido que se apresentará.

### I. Da Necessidade da Interpretação

A despeito de serem muitas as definições de constituição, uma característica trespassa todas elas, qual seja, a de que é a carta magna uma lei preponderante e soberana no que concerne ao contexto legal de um determinado Estado. Dito isso, por consequência, pode asseverar-se que contrário ao preceito constitucional não pode existir nenhum outro dispositivo normativo. Isso se dá por razões formais, embora não raramente se argumente que a referida preeminência constitucional é fruto da natureza da matéria ali tratada. O fato é que, neste país, a supremacia da Constituição da República Federativa do Brasil (CF, doravante), no que concerne à sua colocação no ordenamento jurídico doméstico, é predominantemente fruto de sua estruturação formal, pois, em favor disso, vê-se que toda ação direta de inconstitucionalidade (ADIN, doravante) é mecanismo de legislação negativa, que tem por intento a retirada de lei ou ato normativo incompatível com o referido ordenamento (RTJ, 143/57), de sorte que, em tais contendas, não se procede nenhum julgamento de valor da matéria tratada, mas apenas da incompatibilidade por ela gerada. Mais do que isso, note-se que a supremacia constitucional é expressada em seu próprio texto, onde, no fito de resguardar-se, a carta magna dá competência ao STF para processar e julgar a ADIN genérica (CF, art. 102, I, *a*, modificada pela EC 03/93), de maneira que embora seja, do ponto vista teleológico, predominantemente material o resguardo que se faz da CF pelo STF, a possibilidade de tal amparo, por outro lado, é decorrente da submissão formal de todas as leis infraconstitucionais à CF, como se argumentou.

Fora do escopo de ação do STF concernente à ADIN, nada obstante, pode afirmar-se que esse tribunal, através de cada interpretação que faz das normas constitucionais, espontâneo e naturalmente corrobora para que as mesmas agreguem um sentido determinado, o qual, em seu papel de formação doutrinária, constitui-se

em lente pela qual será apreciada em novas contendas a CF. O importante é que, desse tipo de legislação restrita, embora positiva, pode-se dizer ser necessário à conveniente adequação às mudanças nas quais constantemente incorrem os valores da sociedade. Por outro lado, o supramencionado ato legislativo atípico tem seus aspectos negativos, entre os quais, privilegia-se o que diz respeito à agressão ao papel primordial do Poder Legislativo, cuja missão primeira é a de legislar positivamente. Além disso, o Poder Legislativo, graças à sua missão constitucional, deve ter, por parte do Poder Judiciário, a garantia de que as normas constitucionais usufruirão do máximo de interpretação que possa produzir o próprio texto, de sorte que não possa o Poder Judiciário, através do STF, imputar à certa norma constitucional um sentido que não fora previsto pelos legisladores constituintes.

Isso seria privilegiar uma das formas de interpretação constitucional em detrimento de outras, o que não ocasionaria problema algum se não fossem a imprecisão da linguagem, a relativa brevidade dos juízos humanos ou, entre outros motivos, as mudanças sociais que impulsionam a lei para determinado fim. Bom seria, portanto, se fosse possível assegurar que ao Poder Judiciário apenas coubesse a legislação negativa, a partir da qual se anulariam normas e, desta feita, não mais as criariam através de interpretações imprevistas pelo legislador. Mas, pelas supracitadas razões, tal intento é utópico. Tanto o é, que, já na constituição de 1891, mais especificamente através de seu artigo 59, como lembra Rui Barbosa (1997, p. 550-1), assegurou-se que poderia haver recurso à Suprema Corte das decisões proferidas por tribunais e juízes federais e, graças à isso, viram-se em juízo incontáveis pejejas quanto às interpretações das normas constitucionais. Isso é dizer que, de forma genérica, deve-se à essa constituição a eleição de um órgão supremo do poder judiciário, qual seja, no caso brasileiro, o STF, para promover a interpretação da carta magna, de forma que a tal pretório — como bem manteve a constituição vigente (CF, art. 102, I, *a*) —, seria sempre dada a competência de decretar a inconstitucionalidade de um dispositivo legal e, por consequência, a nulidade de toda lei conflitante com normas constitucionais. Tal idéia, vale dizer, à frente de ser fruto original de nossa carta de 1891, é decorrência da influência que ela sofreu da constituição norte-americana de 1787, cujos conflitos iniciais, em sua maioria, eram resolvidos pela Corte Suprema, muita vez personificada na figura do juiz John Marshall.

Em sentido mais lato e talvez um tanto impreciso, pode afirmar-se que a CF também sofre interpretação a cada vez em que se vai em juízo, visto que, dado que é a CF a lei principal e soberana de um Estado, de sua interpretação dependem todas as questões legais (Bobbitt, 1999, p. 126) e, portanto, os problemas e quesitos dela provenientes têm consequências muito mais drásticas que teriam os oriundos de leis infraconstitucionais, já que têm repercussão em todo o ordenamento jurídico. Em outras palavras, cada operador do direito, em qualquer área de atuação, de acordo com o que se disse, é um intérprete da constituição, pois no Brasil, assim como também se dá no ordenamento jurídico norte-americano e nos da maioria dos países do mundo, qualquer ação inconsistente com a carta magna será, inevitavelmente, fadada ao fracasso. Vê-se, então, que embora seja a CF a lei suprema do Brasil, sua efetivação e entendimento se fazem, em sentido amplo, por todos os operadores do direito, e, em sentido restrito, pelo STF. Mas, como se sabe, mesmo se alcançassem a imortalidade os ministros do STF, seus juízos e valores ainda mudariam com o tempo. Sendo

assim, pode dizer-se que, com o amadurecimento da sociedade, a CF, sistematicamente, sofre a mudança das lentes pelas quais ela é vista, compreendida e apreciada. Desta feita é que urge que seja aprofundada a análise de como se dá a interpretação constitucional, para que, ao se analisarem os seus aspectos, possa entender-se com mais propriedade como a CF é aplicada no ordenamento jurídico brasileiro.

Note-se, pois, que não apenas no ramo jurídico, mas em toda atividade argumentativa, faz-se imprescindível que se saibam as maneiras pelas quais os argumentos podem ser estruturados. Nas ciências naturais, por exemplo, os argumentos, ou melhor, as conjecturas sofrem em grande parte restrições causadas pela observação experimental e pelo modelo formal a tais observações adjacentes. Einstein, por exemplo, não teria desenvolvido a Teoria da Relatividade se ainda trabalhasse com o modelo formal newtoniano, ou seja, com a geometria de Euclides. Apenas ao vislumbrar um novo modelo teórico — a geometria de Riemann e as quatro equações de Maxwell, *grosso modo* falando —, Einstein pôde desenvolver uma nova maneira de enxergar os mesmos fenômenos que Newton enxergara. Na interpretação constitucional, dá-se o mesmo. Dependendo das lentes que são estabelecidas como viáveis à leitura constitucional, a CF sofre interpretações diferentes que são tidas como legítimas. É, portanto, como se houvesse um outro código tácito, através do qual se visse a CF. E, sendo assim, faz-se imprescindível tentar depreender um esforço analítico desta lente, mostrando, desse modo, quais são os aspectos a ela inerentes e como os mesmos podem interferir sobremaneira na legitimidade das idéias constitucionais.

## II. Das Modalidades de Interpretação

A interpretação constitucional legítima pode ser subdividida em modalidades interpretativas, as quais, por suas vezes, servem como suporte para dar legitimidade a uma determinada leitura das constituições, entre as quais, a CF. Note-se, pois, que o papel de tais modalidades não é apenas o de proporcionar a possibilidade de uma interpretação constitucional, mas vai além disso, pois também proporciona a legitimidade dessa interpretação. Tal distinção é de fundamental importância, como se verá posteriormente, porque é através da legitimação de uma certa interpretação constitucional que se pode manter a democracia ao assegurar que a soberania é estatal e não governamental, de forma que se assegurem os direitos fundamentais dos cidadãos, como se argumentará no final deste tópico. À frente de se adentrar em tais detalhes, nada obstante, faz-se mister que se debruce sobre as referidas modalidades.

A primeira modalidade interpretativa, apreciada por Bobbitt (1999, 128-39), entre outros, é a história. Essa, bem conhecida, resume-se em dizer que a constituição deve ser interpretada através do exercício de compreensão do que pensara o legislador constituinte ao formulá-la. Essa modalidade é de grande poder de legitimidade, pois mantém a representatividade popular na formulação da interpretação constitucional, já que é o Congresso Nacional, através de sua Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a representação do povo na elaboração da carta magna. Muitos são, todavia, os problemas inerentes à tal modalidade. Imagine-se, por

exemplo, os meios de verificação que seriam utilizados para se demonstrar que uma determinada conjectura interpretativa é ou não fiel ao que pensou o legislador. Este, o constituinte, se ainda estivesse vivo, poderia pensar diferente e, se não fosse esse o caso, a sociedade já bem estaria mudada, o que descaracterizaria o pensamento original do legislador. Isso é dizer que, se um pensamento que origina uma norma constitucional é necessariamente ligado a uma idéia e a regulamentação de um fato social, basta que este fato tenha sido modificado para que o referido pensamento perca seu caráter inicial. Mas, por outro lado, não se pode abrir mão de tal modalidade, pois esta é o que move a própria missão legislativa, de sorte que se conclui que, embora seja a modalidade interpretativa em questão necessária à interpretação da CF, ela não é suficiente, de maneira que urge que se apresentem outras.

Uma segunda modalidade seria a literal. Obviamente, não se pode entender tal modalidade como uma busca do sentido que desfrutavam as palavras presentes nas normas constitucionais na época em que foi a constituição escrita. Isso seria a já abordada modalidade histórica. O espírito da modalidade literal é o de que as palavras mudam de sentido na mesma proporção em que os fatos por elas descritos evoluem na sociedade. Com efeito, com alguns quês de perspicácia, o gênero humano não apenas descreve a realidade que o circunda usando sistemas intrincados de comunicação, os quais são chamados de linguagens, mas também a recria. Veja-se que, para Frege (1892, p. 190), a identidade da palavra à frente de se dar no ambiente fatural, ou seja, real, se dá no terreno lingüístico, de sorte que as palavras, de acordo com a teoria em questão, recriam a realidade em cada tentativa de sua apreensão e comunicação. E é, portanto, graças a tal recriação da realidade que a linguagem é um ser vivo, cujas palavras mudam de sentido constantemente. O valor da modalidade literal interpretativa seria, portanto, o de se fazer uso da mudança natural dos sentidos das palavras para se interpretarem com olhos do presente os fatos também hodiernos.

Um outro sustentáculo teórico para tal modalidade pode ser encontrado em Wittgenstein (1979, p. 97), segundo o qual, as proposições lingüísticas, constituintes da linguagem, fazem referência aos fatos. É, desta feita, como se as proposições retratassem a realidade. Mas, como ele mesmo diz (Wittgenstein, 1961, §2.141, §3.14), os signos proposicionais e figurativos se constituem em si mesmos fatos. Pode-se, pois, concluir que as proposições da linguagem são fatos no sentido em que as primeiras se comportam na linguagem assim como os últimos se comportam na realidade. Sendo assim, as interpretações literais da CF corresponderiam aos fatos que elas figuram, sendo-lhes, portanto, justas e adequadas. O problema que se apresenta é que, embora o suporte teórico da modalidade literal interpretativa seja extenso, a sua aplicação prática necessita de maiores aprofundamentos. Em outras palavras, pergunta-se como se pode averiguar qual é o sentido atual de uma determinada palavra na linguagem hodierna. Uma alternativa seria a de se tirar uma média do que todos os brasileiros entendiam a partir da palavra em questão, mas, além de ser de difícil execução tal método, ele ainda careceria de legitimidade legal. Faz-se mister, portanto, o vislumbre de uma outra modalidade para que às duas anteriores seja acrescentada.

Sendo assim, em busca de uma outra modalidade interpretativa, logo se vê que as duas anteriores são em grande parte baseadas na representatividade popular. Na

primeira, através dos seus representantes eleitos e, na segunda, através da linguagem que usa o povo. Uma terceira modalidade, contudo, apenas indiretamente concerne à população, pois é relativa à observância das limitações de poder que tem um determinado governo de um Estado. A sua importância para a população, todavia, não é diminuída, pois é graças a tal forma interpretativa que se manterão os direitos fundamentais do povo, os quais somente podem existir em um estado soberano e de governo limitado. De acordo com essa modalidade interpretativa, diz-se que uma norma da CF não pode ser nunca interpretada de forma que venha a prejudicar consideravelmente o poder delegado às instituições por ela criadas. Isto é, não será dado à interpretação constitucional o caráter de legitimidade se esta vier a conturbar os poderes delegados aos órgãos pela própria CF constituídos. Veja-se, portanto, que, apenas em função de tal observância, é que se garantiria que nenhum governo teria em seu favor interpretações que lhe dessem poderes maiores que os previstos pela CF, de forma que seriam os direitos populares preservados.

Pode-se afirmar, nada obstante, que, por não ser de caráter popular, tal modalidade interpretativa constitucional teria como uma necessidade básica a constituição escrita. De fato, bem se pode argumentar que uma constituição escrita é uma necessidade da democracia, formalizada, no caso brasileiro, na idéia de que todo poder provém do povo e por ele é exercido (CF, art. 1º, § único). Do ponto de vista de Bobbitt (1999, p. 126-7), ao se nutrir o povo de poder, decreta-se a limitação do poder do governo estabelecido, mesmo que, em certos casos, notadamente o da Grã-Bretanha, possa-se usufruir de democracia e, portanto, de poder governamental limitado, sem que, para isso, faça-se mister a existência de uma constituição escrita; assim como é possível um país possuir uma constituição escrita e um governo soberano, como foi o caso do Terceiro Reich, que vigeu na Alemanha de 1933 a 1945. Mas, como bem argumenta Bobbitt (1999, p. 126), uma constituição escrita seria totalmente desnecessária, se não fosse a tendência, diga-se, subliminarmente absolutista, que tem o governo de destacar do Estado para si a soberania. Em outras palavras, uma constituição escrita funcionaria como uma espécie de segurança que teria o povo de que a soberania se manteria relativamente agregada ao Estado e, portanto, ter-se-ia a democracia. De forma evidente, sabe-se que nem sempre que se há constituições escritas, evita-se definitivamente o risco da aquisição de soberania governamental. A maioria das revoluções, como se pode notar, foram efetuadas em tais ocasiões. Mas, mesmo em tais revoluções, como lembra Bobbitt (1999, p. 127), o governo soberano irá, historicamente falando, arcar com as conseqüências de tornar-se ilegítimo e, sendo assim, esta modalidade não lhe garantiria a legitimidade dos seus atos.

Embora existam outras modalidades que às aqui expostas possam ser acrescentadas, acredita-se que a histórica, a literal e a estrutural são não só necessárias mas também suficientes para o bom exercício da democracia em um regime constitucional. Sendo assim, o intérprete da CF, ao seguir as supramencionadas modalidades, terá, pelo que se argumentou, a certeza de que sua interpretação será, pelo menos momentaneamente, tida como legítima. Resta, contudo, saber como a interpretação constitucional se dá quando o ator interpretativo não mais é o cidadão individualizado, mas sim a sociedade como um todo.

### III. Considerações Finais

Em função de principalmente as duas modalidades anteriormente abordadas, nota-se que a interpretação constitucional, mesmo no propósito de manutenção da democracia, é susceptível de constante variação. Resta, pois, a pergunta de se a sociedade, ao assistir a tais mudanças, não apresenta uma postura coerente com tamanha volatilidade de interpretações. A resposta que se dá a tal inquirição é a de que se pode coligar coerência à sociedade brasileira tal qual intérprete universal da CF caso sejam nela vislumbradas as características do cético.

Em outras palavras, o que brevemente se argumentará aqui é que a sociedade brasileira, ao interpretar a CF através dos seus cidadãos, os quais, por suas vezes, fazem uso das modalidades abordadas, assume uma postura cética. Antes, contudo, de se aprofundar na referida correlação entre ceticismo e sociedade brasileira, faz-se imprescindível que se discorra sobre o que se quer aqui dizer por esta atitude. Desta feita, note-se que ceticismo, de maneira direta, designa a atitude do cético e esta palavra, por sua vez, é oriunda do grego *skeptikos*, a qual originalmente concernia a uma pessoa que estava continuamente procurando por algo. Se é adotada tal leitura etimológica para conceituação de ceticismo, logo se notará que o cético — tanto o tipo de pessoa quanto o conceito generalizado — está fortemente ligado ao pirronismo e, sendo assim, à noção de ceticismo que fora passada à frente por Sextus Empiricus (1976, I 1-4). Para o filósofo e seus seguidores, ceticismo deveria concernir à postura ou atitude do investigador diante da pesquisa em detrimento da expectativa do que possam ser os resultados da investigação. Esta postura, por sua vez, é relacionada à ausência de julgamentos quanto a veracidade ou falsidade de uma hipótese qualquer, ou seja, é concernentes àqueles que preferem investigar antes de tomar por verdadeiras ou falsas quaisquer que sejam as hipóteses.

Se for a sociedade considerada um ator e a verdade em questão uma possível relação indelével que se estabelecerá entre uma determinada interpretação e a norma constitucional, ver-se-á que a sociedade brasileira constantemente produz conjecturas interpretativas da carta magna, sem que, com isso, pretenda ser tal conjectura definitiva ou imutável. Isso não é, contudo, dizer que a sociedade brasileira não acredita na possibilidade de uma interpretação duradoura e, portanto, verdadeira da CF. Tal postura, antes de ser cética, seria pessimista (Popper, 1979, p. 99). O cético tem a atitude de impor questões críticas contra o que possa vir a ser o estabelecimento errôneo de um conhecimento estabelecido, assim como a sociedade brasileira, através, principalmente, da oposição às interpretações momentaneamente legítimas, promove testes constantes de sua solidez. De fato, como bem diz Popper, Ceticismo poderia ser traduzido por ‘inquirição crítica’ (Popper, 1979, p. 99), que é, como se nota, o que faz a sociedade no que concerne ao estabelecimento das interpretações da carta magna. Em outras palavras, ceticismo poderia ser entendido como a atitude de questionar e desafiar de maneira contínua os critérios ou justificativas de sustentação de um conhecimento. A importância disso concerne à metodologia do cético, que deve ser maior do que o ato de formular questões poderosas contra hipóteses que se têm como estabelecidas. A metodologia do cético, assim como o é a da sociedade interpretativa da CF, concerne à criação de modelos que possam ser tão verdadeiros quanto a hipótese que ele pretende desmoronar e, ao mesmo tempo, incompatível com ela.

Assim, portanto, dá-se a constante peleja da sociedade que, como um pesquisador cético, conjectura suas interpretações constitucionais com o intuito maior de preservar a democracia e, por conseqüência, os direitos fundamentais daqueles que a constituem, quais sejam, os cidadãos brasileiros.

#### IV. Bibliografia e Referências

AUDI, R. (General Ed.). *The Cambridge Dictionary of Philosophy*. Cambridge: Cambridge U.P., 1995, 882 p.

BARBOSA, Rui. O Supremo Tribunal Federal na Constituição brasileira. In: \_\_\_\_\_. *Rui Barbosa: escritos e discursos seletos*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1997, p. 548-74.

BOBBITT, Philip. Constitutional law and interpretation. In: PATTERSON, Dennis. (ed.) *A companion to philosophy of law and legal theory*. Oxford: Blackwell, 1999, p. 126-38.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasil, DF: Senado, 1998.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Emenda Constitucional N.º 3, de 17 de março de 1993. Altera dispositivos da Constituição Federal. In: BRASIL. Constituição (1988). *Constituição Federal interpretada pelo STF/A. J. F. Custódio (org.)*. 5ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p. 286-8.

CARNAP, Rudolf. *The logical syntax of language*. Trad. para o inglês por Amethe Smeaton. London: Kegan Paul, 1937.

FREGE, Gottlob. Der Gedanke: eine logische Untersuchung. In: *Logische Untersuchungen*. Göttingen: Vandenhoeck, 1966.

\_\_\_\_\_. On sense and nominatum. In: \_\_\_\_\_. *Zitschrift für Philosophie und philosophische Kritik*, vol. 100, 1892, pp. 25-50. [Trad. para o inglês por Hebert Feigl em 1949, reimpresso em Martinich, 1990, pp. 190-202].

LALANDE, A. *Vocabulário Técnico e Crítico da Filosofia*. Trans. by F. Correia, M. Aguiar, J. Torres, and M. Souza. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

POPPER, K. R. *Objective Knowledge*. Oxford: Clarendon, 1979.

SEXTUS EMPIRICUS. *Outlines of Pyrrhonism*. Cambridge: Harvard U.P., 1976.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Notebooks 1914-1916*. 2ª ed.. Trad. para o inglês por G. E. M. Anscombe. Chicago: University of Chicago, 1979.

\_\_\_\_\_. *Tractatus Logico-Philosophicus*. Trad. para o inglês por D. F. Pears & B. F. McGuinness. London: Routledge & Kegan Paul, 1988. [Esta tradução foi

primeiramente publicada em 1961. Trad. de “Logisch-philosophische Abhandlung”.  
*Annalen der Naturphilosophie*, 1921].